

LEGISLAÇÃO PROVINCIAL

ANNO DE 1856

LEI N. 524 DE 5 DE MARÇO DE 1856

(LEI N. 1 DE 1856)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e em sanctionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a cathogoria de villa a freguezia de Santa Branca com as mesmas divisas, e denominação que actualmentem tem.

Art. 2.º Os habitantes da nova villa construirão á expensas suas a cadêa e casa da camara.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos e cincoenta e seis.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanctionar, elevando a cathogoria de villa a freguezia de Santa Branca pertencente ao municipio de Jacarehy, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Joaquim José de Andrade e Aquino a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos seis dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e seis.

Francisco José de Lima.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de leis a fl. 70 em 6 de Março de 1856.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 522 DE 8 DE MARÇO DE 1856

(LEI N. 2 DE 1856)

O bacharel formado Antonio Roberto d'Almeida, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creados os officios de partidores, que servirão promiscuamente nos juizos municipaes, e de orphãos nas cidades da provincia.

Art. 2.º Ficam tambem creados os officios de escrivão privativo do juizo de capellas e residuos, nos termos de Mogy-mirim e Casa Branca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos oito dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e seis.

(L. S.)

ANTONIO ROBERTO D'ALMEIDA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando os officios de partidores, nas cidades da provincia, e os de escrivão privativo do juizo de capellas e residuos nos termos de Mogy-mirim e Casa Branca, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Joaquim José de Andrade e Aquino a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos oito dias do mez de Março de mil oito centos e cincoenta e seis.

Francisco José de Lima.

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 70 em 8 de Março de 1856.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

